



ACÓRDÃO N°.
PROCESSO N° 0018371-89.2012.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE)
APELANTE: A.S.S. (DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O TIPO DO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Não há como acolher o pleito absolutório, quando a acervo probatório demonstra, com indispensável segurança, a prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art.217-A do Código Penal Brasileiro.
2. É inviável a desclassificação para a contravenção de perturbação da tranquilidade (art. da), porquanto basta para a configuração do delito de estupro de vulnerável que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos (Precedentes STJ).
3. Recurso conhecido e improvido, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0018371-89.2012.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE)
APELANTE: A.S.S. (DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA



REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

A.S.S., por intermédio do Defensor Público Alan Ferreira Damasceno, interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 08 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, pela prática delitiva tipificada no art. 217-A, do CPB.

A defesa pugna pela absolvição do apelante, argumentando, em síntese, que as provas produzidas em juízo são insuficientes para autorizar a condenação do acusado. Alternativamente, pede a desclassificação do crime para que o recorrente seja condenado pelo art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Em contrarrazões, o dominus litis afiança que ao recurso deve ser negado provimento, eis que a prática criminosa efetuada pelo apelante restou devidamente comprovada.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença a quo em todos os seus termos.

É o relatório.

Sob revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0018371-89.2012.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: BELÉM (VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE)

APELANTE: A.S.S. (DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Averbo, desde logo, que não há como prosperar a alegação de insuficiência probatória, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a prática delituosa pelo apelante, como demonstrarei a seguir.

Descreve a inicial acusatória:

(...) o ora denunciado praticou atos libidinosos com a criança K.L.S.S., de 03



anos de idade.

A vítima não teve dificuldade para reportar para a sua genitora a senhora Marcela Silva de Souza os momentos difíceis que passou, quando o acusado passou a mão nas partes íntimas da vítima.

A genitora após tomar conhecimento desse ato covarde, não perdeu tempo e foi até a base Tapajós da Polícia Militar comunicar o fato, onde imediatamente uma guarnição motorizada se deslocou até sua residência e lá ouviram da vítima o relato de abuso sexual praticado pelo ora denunciado. (...).

No caso em apreço, a materialidade e a autoria delitivas estão sobejamente comprovadas pelo Registro de Ocorrência Policial e pela prisão em flagrante do acusado (Inquérito policial em apenso), bem como pela prova oral amealhada aos autos, sobretudo considerando o depoimento prestado pela própria vítima.

É válido transcrever trechos da oitiva realizada pela ofendida em juízo (fls. 34 – mídia audiovisual), a qual relatou, com riquezas de detalhes, o abuso sofrido, in verbis:

(...)o pai da Emily, ele passava o dedo na minha titita, na minha barriga e no pescoço. Ai eu tava batendo nele, ele não queria parar, eu tava de baby-doll. Ai eu fui embora e contei tudo para o papai. A mamãe ficou vendo tudo, a mamãe chamou a polícia. Primeiro o policial foi conversar comigo, depois a polícia invadiu a porta, a casa dele, ai ele foi preso. Só isso. Ai eu fiquei lá em casa e a gente foi pra delegacia depois. O fato foi que a gente veio embora depois, calminha porque ele foi preso, mamãe veio calma porque ela estava nervosa do jeito que ela está aqui. Ele passou a mão na minha titita, e eu não sei mais nada porque só aconteceu isso. Ele estava só de short, eu estava com uma blusa rosa, só com o meu baby-doll... Eu falei Emily bora brincar de mãe e filha, ai ela quis, ai a gente começou a brincar, ai na hora que a gente ia brincar, eu deitei na cama e ele começou a fazer, começou a tocar na minha titita. Eu estava vestida de baby-doll a cor da minha calca era cinza e a cor da minha blusa era rosa. Nesse momento eu estava de roupa. Não foi por cima da roupa. Ele meteu a mão na minha popoca e quando eu deitei na cama ele começou a tocar na minha titita... (SIC).

Na mesma linha foram os depoimentos prestados pelas testemunhas perante a autoridade judicial (mídia fls. 34), das quais destaco:

O policial militar Mc Pablo Pinheiro dos Santos esclareceu que estava chegando para iniciar seu serviço na base Tapajós quando se deparou com o desespero da mãe da vítima relatando que sua filha havia sido violentada. Nesse sentido, relatou, *ipsis litteris*:

(...) Ao chegar no local eu procurei a criança e perguntei o que havia acontecido. A criança me relatou que o acusado aqui havia tocado, eu perguntei onde minha filha, e eu não me lembro bem das palavras, se foi popota ou quiquita. Ela indicou a localização. Fiz o levantamento lá, e fui na residência do acusado, ao qual eu dei voz de prisão (...) Eu só vi o desespero da mãe na base Tapajós, pois eu estava entrando de serviço, no dia do fato e o fiscal pediu pra eu averiguar, eu só tomei relatos da criança e pessoas próximas da criança, e devido as circunstâncias, dei voz de prisão



e conduzi até a seccional(...).

Por sua vez, a testemunha Audilene Ferreira de Santana, vizinha da ofendida, declarou que:
(...) A minha residência fica bem em frente a dela, nesse dia ela chegou lá em casa já nervosa, chorando e me comunicando, a vizinha, aconteceu uma coisa. Ela chegou me contado que estava apavorada e não sabia qual atitude tomar. Ai eu disse pra ela: o que aconteceu, Marcela? Ai ela disse: eu fui banhar a K.L.S.S., e ela disse que estava com a titita dolorida. Ai ela perguntou porque e ela não queria falar. Ai ela disse pergunte pra Miqueli o que aconteceu, ai foi que a Miqueli disse que ela tinha relatado que o Alexandre tinha passado a mão na titita dela e tinha ferido. Qual atitude de eu tomar (...).

O pai da vítima, Luiz Carlos Silva de Souza, em depoimento esclareceu como soube do fato, declarando que:

... Eu estava em casa nesse dia consertando minha bicicleta, ai minha filha mais velha me chamou e disse que queria me contar um negócio. A K.L.S.S., chegou comigo e me contou que ele tinha passado a mão nas partes dela. Ai fiquei sem reação. Ai chamei minha filha. Minha filha, aconteceu alguma coisa? A Micaely me falou que fez isso contigo? Foi pai, ele passou a mão dentro do meu short assim. Nessa hora pensei só besteira (...) esperei minha mulher chegar, quando eu contei pra ela não pensou duas vezes, ah vou ligar pra polícia (...).

Ratificando os depoimentos citados, a mãe da vítima, Marcela Silva de Souza, narrou que chegou em casa por volta de duas horas da tarde e percebeu que seu esposo estava nervoso. Procurando saber o que havia acontecido, foi conversar com sua filha:

(...) a K.L.S.S., me falou que tinha ido brincar com a coleguinha dela, e ela estava brincando em cima da cama e que o Alexandre tinha passado a mão na titita dela... quando eu fui dar banho nela ela disse ai mãe, está doendo (...).

Não obstante os depoimentos acima, o acusado nega a autoria delitiva, porem tal negativa se apresenta isolada e divergente dos fatos apurados nos autos.

Vale ressaltar, ainda, que é de sabença geral que os delitos contra a dignidade sexual são praticados, geralmente, na clandestinidade, ou seja, em situação em que se encontram apenas os sujeitos ativo e o passivo da infração, razão pela qual a palavra da ofendida é de fundamental importância na elucidação da autoria.

Nesse diapasão caminha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na



clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 578515 PR 2014/0228247-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o depoimento da vítima e os testemunhos mencionados são coerentes e harmônicos a demonstrar que o recorrente abusou da criança K.L.S.S., de apenas 03 anos de idade, não havendo como prevalecer, assim, a tese de insuficiência probatória diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário, razão pela qual se mostra escorreita a decisão recorrida.

Da mesma forma, inviável a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a contravenção de perturbação da tranquilidade (art. da), porquanto para a configuração do delito do art. 217-A do CPB basta que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos.

Na hipótese, o acervo probatório contido nos autos demonstra que a grave conduta do apelante extrapolou os limites da mera perturbação da tranquilidade, sendo, por óbvio, inconciliável com a contravenção tipificada no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que visando satisfazer a sua lasciva, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima K.L.S.S., com apenas 03 anos de idade à época dos fatos, consistente em passar a mão na sua genitália, restando efetivamente caracterizada, portanto, a prática do crime de estupro de vulnerável.

Nessa linha, colaciono, *exempli gratia*, os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DELITO CONSUMADO. I. A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes. II. No caso dos autos, configurada está a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal destinados à satisfação da lascívia do acusado, consistentes em colocar a vítima forçosamente em seu colo e beijá-la no pescoço, além de beijar seus seios e tocar sua vagina, ainda que por sobre suas vestes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n.º 530.053 MT, Relator: Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, Data de Julgamento. 23/06/2015, Data de Publicação: 29/06/2015). (grifei)

HABEAS CORPUS. ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224, A, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE PARA ÀQUELA PREVISTA NOS ARTS. 61 E 65 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. [...]. Em que pese o entendimento do d. Procurador de Justiça subscritor do parecer ministerial, não há que se cogitar a desclassificação para a contravenção penal tipificada no art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41. E que, não obstante a conduta do acusado tenha sido perpetrada de maneira célere, entendo que passar a mão na vagina de menor de quatorze anos, ainda que por um espaço não tão prolongado, tem aptidão para atingir a sua dignidade sexual. A propósito, sobre o objeto jurídico do atual art. 217-A que atualmente



regula a prática de atos libidinosos contra menores de 14 anos: O objeto geral de tutela é, mais uma vez, a dignidade sexual da pessoa, protegendo o dispositivo especificamente o menor de 14 anos contra influências de terceiros que possam corrompê-lo ou prejudicar o seu sadio desenvolvimento sexual. (MIRABETE, JÚLIO FABRINI. Manual de Direito Penal, volume 2 : Parte Especial, Arts. 121 a 234-B do CP.28 ed. ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2011.p.415). [...]. Dessa forma, não cabe ao julgador, inconformado com o tratamento igual dispensado pela Lei àquele atenta contra a liberdade sexual com penetração e violência e àquele que se contenta com carícias para satisfazer sua lascívia, desclassificar a conduta do agente para contravenção penal, procurando diminuir a gravidade dos fatos, a pretexto de suprir eventual lacuna da norma. Portanto, fazer carícias nos órgãos genitais das vítimas, da maneira que ocorreu, é, sim, atentado violento ao pudor e não deixa dúvidas sobre o fim lascivo do agente. Aliás, que outro fim teria, senão a de suprir as fantasias de uma mente adoentada, sua concupiscência, quem apalpa as genitálias de sua sobrinha de treze anos? Nessa toada: [...]. Assim, mantenho a classificação jurídica dada aos fatos: arts. 214 c.c. os arts. 224, a ambos do Código Penal. (STJ - HC n.º 286.867 SP, Relator (a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DJe 15/10/2014). (grifei)

Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ. (STJ, AgRg no REsp 1244672 / MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), j. 21/05/2013) (grifei).

Por tais razões de decidir, rechaço a tese em análise.

Por último, determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, conforme deliberado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016, devendo ser cumprida no regime aplicado na sentença de 1º grau, qual seja, semiaberto.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos e determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente.

É como voto.

Expeça-se o necessário.

Belém, 23 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator